



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.751, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de benefícios a condenados em regime fechado pela prática de crimes dolosos contra a vida, incluindo o feminicídio e o estupro de vulnerável, bem como para estabelecer a responsabilidade funcional das autoridades que concederem tais benefícios em desconformidade com a lei.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de benefícios a condenados em regime fechado pela prática de crimes dolosos contra a vida, incluindo o feminicídio e o estupro de vulnerável, bem como para estabelecer a responsabilidade funcional das autoridades que concederem tais benefícios em desconformidade com a lei.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos, Art. 112-A, e 197-A:

“Art. 112-A. Não terão direito à saída temporária, progressão de regime, livramento condicional ou qualquer outro benefício de execução penal:” (NR)

“I – os condenados a cumprir pena em regime fechado pela prática de crimes dolosos contra a vida, assim definidos pelo Código Penal Brasileiro;” (NR)

“II – os presos condenados em crimes hediondos ou equiparados, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;” (NR)

“III – os presos condenados por feminicídio (art. 121-A, I, II, §2º, I, II, III, IV, V, e § 3º, do Código Penal Brasileiro);” (NR)

“IV – os presos condenados por estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal Brasileiro).” (NR)

“§ 1º Considera-se para os efeitos deste artigo, a condenação definitiva por novo crime doloso contra a vida praticado após condenação anterior transitada em julgado pelo

Apresentação: 24/09/2025 15:37:13.400 - Mesa

PL n.4751/2025





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/09/2025 15:37:13.400 - Mesa

PL n.4751/2025

mesmo tipo de crime.” (NR)

“§ 2º A vedação prevista neste artigo aplica-se independentemente de o crime ter sido praticado em circunstâncias idênticas ou não ao anterior.” (NR)

“§ 3º Os crimes praticados nesta Lei terão cumprimento na forma do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal Brasileiro (Regime Fechado).” (NR)

“Art. 197-A. O juiz ou o membro do Ministério Público que, de forma negligente, temerária ou em desacordo com a lei, conceder ou requerer benefícios vedados por esta Lei a presos reincidentes em crimes dolosos contra a vida responderá administrativa, civil e criminalmente pelos danos decorrentes.” (NR)

“Parágrafo único. A apuração da responsabilidade será instaurada mediante representação ao Conselho Nacional de Justiça (no caso de magistrados) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (no caso de membros do Ministério Público), sem prejuízo de outras instâncias de responsabilização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), vedando a concessão de benefícios como saída temporária, progressão de regime e livramento condicional a presos condenados em regime fechado nos crimes dolosos contra a vida, inclusive feminicídio, e instaurando mecanismos de responsabilização funcional para magistrados e membros do Ministério Público que agirem em desconformidade com a lei, contribuindo para a reincidência e o recrudescimento da violência.

Sobre a reincidência criminal no Brasil: Estudo inédito do Depen, realizado em parceria com a UFPE, revelou que aproximadamente 21,2% dos egressos retornam ao





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/09/2025 15:37:13.400 - Mesa

PL n.4751/2025

sistema prisional no primeiro ano, percentual que chega a 38,9% nos cinco anos subsequentes¹. Esse índice evidencia uma falha estrutural: o sistema penal enfrenta dificuldade em ressocializar e impedir que reincidentes retornem à criminalidade, especialmente quando se trata de criminosos violentos.

O relatório “Reincidência Criminal no Brasil” foi formulado a partir do estudo de 979 mil presos, abrangendo o período de 2008 até 2021, e baseou-se em dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Portanto, traz tanto uma visão nacional quanto recortes estaduais da reincidência criminal.

Para o estudo, foram definidos conceitos de reincidência e de indivíduos reincidentes e identificadas características relevantes sobre os ingressos e egressos das unidades prisionais, a partir de indicadores como:

- a) características demográficas básicas (idade, sexo, raça, local de nascimento);
- b) características sociais (nível de escolaridade, perfil de ocupação e renda no mercado de trabalho, histórico de acesso a programas sociais federais);
- c) histórico de processos na justiça comum, criminal, federal e estadual;
- d) indicadores de mortalidade;
- e) indicadores de empreendedorismo e de recebimento de benefícios sociais.

Esses dados reforçam a necessidade de endurecimento da legislação, pois demonstram que o sistema atual não consegue impedir que uma parcela significativa dos condenados retorne à criminalidade, especialmente nos casos mais graves de reincidência em homicídios e feminicídios.

A gravidade do feminicídio: O feminicídio constitui uma das formas mais cruéis de violência, dirigida contra mulheres pela condição de gênero. É crime que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) e a igualdade material

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil> “Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil” Acesso em: 08/09/2025.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/09/2025 15:37:13.400 - Mesa

PL n.4751/2025

(art. 5º, caput, CF/1988). Permitir benefícios a reincidentes em feminicídio é não apenas uma injustiça com as vítimas e suas famílias, mas também um atentado ao pacto social de proteção à vida.

Da mesma forma, ficam abrangidos pela vedação de benefícios os condenados pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A, do Código Penal Brasileiro), crime de extrema gravidade que atinge crianças e adolescentes, violando não apenas a integridade sexual, mas também a dignidade e o pleno desenvolvimento da vítima. A proteção desse grupo hipervulnerável impõe resposta penal rigorosa e incompatível com concessões como saída temporária, progressão de regime ou livramento condicional.

É imperioso destacar que os crimes previstos nesta Lei terão a pena cumprida na forma do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal Brasileiro (regime fechado), sem direito à progressão de regime, de modo a assegurar a devida punição ao criminoso que atenta contra a vida.

Outro ponto relevante desta proposição refere-se à responsabilização de juízes e promotores que, muitas vezes, acabam concedendo liberdade a criminosos reincidentes. Nesse sentido, destacam-se:

Responsabilização funcional: a presente proposição inova ao prever a responsabilização funcional de juízes e promotores que, em desrespeito ao texto legal, flexibilizem a execução penal de reincidentes perigosos. Não se trata de limitar a independência funcional, mas de reafirmar que a legalidade e a proteção da sociedade estão acima de interpretações permissivas que custam vidas humanas.

Impacto na credibilidade institucional: com esta medida, o Estado brasileiro responde ao clamor da sociedade por justiça efetiva e proteção da vida, demonstrando que não será complacente com reincidentes em crimes contra a vida, inclusive feminicidas, e que haverá *accountability* para autoridades que flexibilizem indevidamente a execução penal





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 24/09/2025 15:37:13.400 - Mesa

PL n.4751/2025

Desta forma, este projeto de lei é um passo decisivo em defesa da vida, da segurança pública e da proteção às mulheres, fechando as brechas que permitem a perpetuação da impunidade e da violência reincidente.

Diante de todo o exposto, a presente proposição representa uma resposta firme e necessária do Parlamento ao clamor da sociedade brasileira, que exige maior rigor no tratamento de criminosos reincidentes em crimes dolosos contra a vida, em especial no feminicídio.

Busca-se, com esta proposição, garantir a efetividade da proteção ao direito fundamental à vida, reduzir a reincidência criminal, fortalecer a segurança pública e responsabilizar adequadamente as autoridades que, em desacordo com a lei, contribuam para a impunidade.

Assim, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta medida, que é não apenas legítima, mas também indispensável para a preservação da ordem, da justiça e da dignidade humana em nosso País.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO